DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6928/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13654/2016
PROTOCOLO	: 1703255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016, formalização do Contrato n. 92/2016, formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e a execução financeira, da contratação celebrada entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa A. dos Santos & Lima Ltda ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, no valor inicial de R$ 79.826,20 (setenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 28, f. 774-782, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos Termos Aditivos e da execução financeira, *exceto* pela publicação do extrato do contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações (*ANA – 5ICE – 13408/2018*).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o parecer pela regularidade com ressalva à peça n. 36, f. 791-795 (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6693/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 30/2015)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 30/2015), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93 c/c arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 92/2016

O Contrato Administrativo n. 92/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

2.3. Da Formalização dos Termos Aditivos

A formalização do 2º Termo Aditivo (referente à alteração de dotação orçamentária) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

Quanto aos demais Termos Aditivos (1º - valor, 1º - prazo e 1º supressão e 2º - valor), embora todos os documentos necessários para a composição da formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato do 1º Termo Aditivo (prazo)* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, e remessa

intempestiva a esta Corte de Contas desses Termos Aditivos.

Insta salientar, que o ordenador não respeitou a ordem cronológica de numeração dos Termos Aditivos, em que os separou por Termo Aditivo de prazo, valor e supressão, não causando danos ao erário.

2.4. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 28 / f. 774-782):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 88.591,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 88.591,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 88.591,80

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve todos os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatamos que o Ordenador de Despesas, encaminhou o Termo de Encerramento Contratual à peça n. 25 / f. 383.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação dos extratos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo de prazo ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e

cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação dos Termos Aditivos em tela terem sido encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização contratual e dos Termos Aditivos (1º de valor, prazo e supressão e 2º de valor) pela publicação fora prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da lei n. 8.666/93, e remessa intempestiva de todos os instrumentos citados, descumprindo o previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

d) APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação do contrato e 1º Termo Aditivo fora do prazo, e pela remessa intempestiva de documentos;

e) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd